



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105196-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS ROSSETTI, é agravado ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA CARNIELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS ROSSETTI
AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA CARNIELLI
INTERESSADOS: MARIA JOSÉ PIMENTA ROSSETTI E CARLA CRISTINA
PIMENTA ROSSETTI CARNIELLI

VOTO nº 206.610

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não considerou valores em dinheiro repassados à falecida por sua irmã, como pagamento de dívida existente entre ambas, considerando apenas pagamentos realizados mediante transferência bancária. Os pais da falecida insurgem-se contra a decisão, alegando pagamento integral da dívida atribuída à irmã da falecida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o pagamento em dinheiro alegado pelos agravantes pode ser considerado para excluir integralmente a dívida atribuída à irmã da falecida do patrimônio do espólio.

III. Razões de Decidir

3. Concedidos os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, nos estritos limites do recurso. 4. Não há prova documental suficiente no inventário para excluir o crédito sob alegação de pagamento em dinheiro. A decisão de primeiro grau é correta ao abater apenas o montante comprovado por documentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de crédito no inventário requer prova documental. 2. Questões de alta indagação sobre pagamento devem ser tratadas em vias próprias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 110/11, que assim deliberou: "*...De fato, comprova-se pelos documentos de fls. 85/90 a transferência para conta bancária de titularidade da falecida da quantia de R\$ 2.570,00. No entanto, o alegado pagamento em espécie não foi comprovado nos autos, devendo ser desconsiderado da planilha apresentada pelo herdeiro Antonio. Assim sendo, do crédito do Espólio, no valor de R\$ 14.000,00, deverá ser descontado o valor de R\$ 2.570,00, totalizando o crédito em favor do Espólio em apenas R\$ 11.430,00. Apresente o*

inventariante novas declarações com o valor acima indicado, no prazo de 10 (dez) dias...".

Insurgem-se os pais da falecida, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que houve o pagamento do valor que a *de cujus* emprestou à sua irmã, fazendo prova de tal assertiva os comprovantes bancários que totalizam o valor de R\$ 2.750,00, e o pagamento em dinheiro na importância de R\$ 11.430,00. Informa que o juízo *a quo* não respeitou o pagamento em dinheiro, nem tampouco a declaração de imposto de renda da irmã, onde consta a baixa da dívida durante o ano de 2022. Pede a reforma da decisão atacada, excluindo-se integralmente a dívida atribuída à irmã da falecida, incluída como patrimônio do espólio.

Deixaram os agravantes de recolher preparo.

É O RELATÓRIO.

De plano, ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, nos estritos limites deste recurso.

No mais, sem razão os recorrentes.

Uma vez que existente o crédito que foi apontando em primeiras declarações e do mesmo existe prova documental, não é possível, sem prova de igual natureza no âmbito do inventário, simplesmente excluir-se crédito sob alegação de que já teria sido pago diretamente à falecida em dinheiro.

O correto é mesmo como determinou a Magistrada de primeiro grau, abater-se da dívida total o montante que por documentos está demonstrada a quitação parcial da dívida e partilhar-se entre os herdeiros o valor restante, sendo que, aparentemente existindo resistência quanto a persistência do débito e eventual exigência quanto a tal crédito, deverá ser feita nas vias próprias, posto que não há como debater-se a existência de pagamento ou não nestas condições expostas nos autos no âmbito do inventário, pois aqui se trata de questão de alta indagação que reclamará instrução adequada para demonstração do pagamento integral da dívida.

Portanto, estando correta a decisão atacada, fica mantida.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator